

LEI COMPLEMENTAR Nº 356

DE

29 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Wagner e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Wagner, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares, na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal e de Rendas e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias e a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável tributário contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar a legalidade de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis;

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização e da administração tributária.

TÍTULO II DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, observada a legislação vigente;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados, mediante comprovação formalizada;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, ter vistas do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, bem como informações pessoais resguardadas por sigilo fiscal exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na lei que a concedeu;

XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser pessoa com necessidades especiais, de ordem física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

XVIII - formular, por escrito, em nome próprio ou por intermédio de procurador

regularmente constituído, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 5º. São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, mediante prévia declaração ao fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º. São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II - a sua identificação, de sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores;

VIII - a preservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de sua competência, dos documentos e livros fiscais, contábeis e auxiliares, ressalvado aqueles relativos a fatos ou competências que sejam objeto de processo administrativo fiscal em trâmite, inclusive de crédito tributário ainda não constituído definitivamente, que devem ser preservados até a sua constituição definitiva;

IX - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

X - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários

sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º. Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º. Cabe ainda à Administração Tributária:

I – oferecer serviço gratuito de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 10. A execução de procedimentos fiscais será precedida de ato administrativo autorizativo, exceto nos casos de flagrante infracional, no qual se adotará, de imediato, as providências necessárias, devendo ser informado o ato à autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo autorizativo conterà a identificação do Agente Fiscal encarregado de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo, o período e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. Não será realizado procedimento fiscal quando fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 12. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal titular da fiscalização.

Art. 13. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. Não cabe recurso e nem pedido de reconsideração da solução de consulta.

§ 2º. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 3º. A Solução de Consulta, a partir da data de sua disponibilização, respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Art. 14. A resposta à consulta será dada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º. As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º. A apresentação de consulta pelo sujeito passivo impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º. A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei.

§ 4º. A apresentação da consulta não suspende o prazo para o recolhimento do tributo retido na fonte ou declarado (lançado por homologação) antes ou depois da data de sua apresentação.

Art. 15. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa, podendo o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 1º. Compete à autoridade consultada, nas hipóteses previstas neste artigo, declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º. A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia poderá ser atribuída à unidade descentralizada, mediante expressa delegação.

§ 3º. O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 16. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 17. A certidão positiva com efeito de negativa será fornecida pela Fazenda Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa somente será entregue ao interessado, seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agido por delegação de competência.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Wagner; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

- I** - os convênios que o Município celebre com a União, os Estados e outros Municípios;
- II** - as Portarias e as Instruções Normativas expedidas pelos Secretários Municipais;
- III** - as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV** - as decisões de autoridade administrativa julgadora, que esta lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 20. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social ou legislação equivalente e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º. Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação de comunicação recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o

possuidor ou sucessor a qualquer título.

§ 3º. Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal.

§ 5º. Sem prejuízo de outras garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, fica reconhecida a imunidade tributária sobre:

- a) templos de qualquer culto;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações,
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores,
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

§ 6º Na hipótese de a entidade ser locatária ou possuidora de boa-fé do imóvel onde funcione, a imunidade apenas será reconhecida se, no contrato de locação, a referida entidade ou representante legal for o responsável pelo pagamento do IPTU - comprovando que vem realizando o pagamento desde então.

Art. 21. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 22. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade com imunidade já reconhecida pelo Município, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º. Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Secretário Municipal de Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos;

II - decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, o reconhecimento da imunidade continua vigente.

§ 2º. Não impugnado o lançamento, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Secretário Municipal de Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 23. Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Cabe ao sujeito passivo a iniciativa de proceder à declaração e recolhimento de tributo lançado por homologação, conforme previsão legal.

§ 2º. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos a competência para o lançamento de créditos tributários decorrentes de ação fiscal.

§ 3º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, poderá ser efetuado lançamento ou revisado o lançamento que contenha irregularidades ou erros.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I Da Suspensão Por Lei

Art. 24. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo Município somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II Do Parcelamento

Art. 25. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º. O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa ou se já inscrito, prosseguindo-se a cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º. Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência, atendida as condições estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária a inclusão no parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 1º. É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 2º. Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 3º. O valor de cada parcela será atualizado monetariamente.

§ 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento, quando superior a 12 (doze) meses.

Art. 27. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidariamente pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover parcelamento especial em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

I - prazo de até 90 (noventa) dias, para solicitação do parcelamento, contados da publicação do Decreto;

II - incidência de juros de financiamento, na forma do § 4º do art. 26.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o parcelamento especial, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

Art. 29. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com esta Lei Complementar, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO

Seção I Do Pagamento

Art. 30. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I - para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II - para as rendas, antecipadamente à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 31. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I - juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

II - multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo único. A multa de infração poderá ser aplicada independente de ação fiscal.

Art. 32. O recolhimento espontâneo de obrigação principal pelo contribuinte elidirá a imposição da multa de infração, mas não de multa e juros de mora e correção monetária sobre os valores.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer ato do procedimento administrativo fiscal.

Art. 33. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela até 30 (trinta) dias, a contar da intimação, exceto para os sujeitos passivos reincidentes, na forma do art. 59, que terão a redução de 80% (oitenta por cento);

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da

intimação;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º. Não se aplicam os descontos, a que se refere este artigo, aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 34. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 33.

Art. 35. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Seção II Da Transação

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal;

V - a matéria tributável tenha sido objeto de jurisprudência pacificada, entendimento sumulado ou de tese fixada em casos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante regulamento municipal;

VI - for deferido pelo juízo o processamento da recuperação judicial do sujeito passivo, nos moldes do art. 68 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será submetida ao Chefe do Poder Executivo pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município ou Assessoria Jurídica competente, em parecer fundamentado.

Seção III Da Compensação

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários, de qualquer natureza, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias estipuladas para cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação

for:

- I** - empresa pública ou sociedade de economia mista federal ou estadual;
- II** - estabelecimento de ensino;
- III** - estabelecimento de saúde.

Art. 38. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 39. No caso de pagamento espontâneo maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o sujeito passivo poderá requerer ou realizar a compensação do valor pago, na forma definida em regulamento, sem prejuízo de optar pela restituição prevista no art. 51 desta Lei Complementar.

Seção IV Da Dação em Pagamento

Art. 40. O crédito tributário poderá ser extinto por meio de dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 41. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este e seu cônjuge, caso aplicável, autorize(m) expressamente e apresente(m) a documentação definida em Regulamento.

Art. 42. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º. A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º. É facultado ao Poder Público aceitar ou não, fundamentadamente, a avaliação contraditória.

Art. 43. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, mediante pagamento em uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

- I** - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II** - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 44. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito Tributário (CCT) em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio contribuinte ou terceiro, devidamente indicado.

Seção V Da Remissão

Art. 45. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - a diminuta importância do crédito tributário;

II - quando a cobrança extrajudicial ou judicial for antieconômica;

III - a condições peculiares a determinada região do Município, quando decorrente de acidente natural;

IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - reconhecimento pela Procuradoria do Município ou Assessoria Jurídica competente da incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º. A remissão será proposta pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças ou Setor Competente, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 47. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada.

Seção II Da Isenção

Art. 48. A isenção concedida em lei específica pode ser:

I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O ato de reconhecimento dos pressupostos autorizadores do direito à isenção é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º. A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal de

Administração e Finanças quando:

I - ficar comprovado, em processo regular, que foi obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 49. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º. Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos;

II - decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, a isenção continua vigente.

§ 2º. Não impugnado o lançamento, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

Seção III Da Anistia

Art. 50. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) a determinado tributo;

b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 51. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõem o pagamento indevido.

§ 2º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 52. O pedido de restituição deve ser:

I - formalmente protocolado;

II - instruído com os documentos pertinentes ou indicando a disponibilização imediata dos mesmos ao Fisco;

III - homologado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 51, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 53. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 55. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração sem que esteja definida como tal na legislação tributária vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei.

Art. 56. Será considerado infrator:

I - todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração;

II - os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Chefe do Poder Executivo;

III - os responsáveis por escrita fiscal e contábil que agirem com dolo, fraude ou simulação, em benefício do sujeito passivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 57. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas pecuniárias;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de

contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 58. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;

III - a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 59. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contados da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 60. Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária:

I - a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II - a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1º. A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º. Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, a Secretaria Municipal de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município ou setor competente para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

§ 3º. Presume-se a omissão de receita, ressalvada a prova em contrário pelo sujeito passivo, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados, despesas realizadas ou receitas auferidas;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 61. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 62. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 63. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Da Constituição e da Inscrição

Art. 64. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão definitiva em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento do Município.

§ 1º. Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 65. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício pelo Órgão competente.

§ 1º. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita, ou as informações eletrônicas que a identifique e individualize;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º. Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, o órgão ou assessoria jurídica competente deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º. O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica competente consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º. Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 66. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, nas formas e prazos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II Da Cobrança

Art. 67. A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pelo Órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, inclusive por meios telefônicos, e-mail e outras tecnologias;

II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a Redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012, inclusive com apoio tecnológico;

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º. O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias corridos para quitar ou parcelar o débito, a contar da data de recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 2º. Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município realizar a cobrança extrajudicial.

§ 3º. A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 4º. Para conferir eficiência à recuperação de créditos, e sempre que o interesse público exigir, o Município poderá contratar serviço especializado para a cobrança extrajudicial da dívida ativa prévia ou complementar às estratégias de cobrança judiciais.

Art. 68. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer:

I - valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado extrajudicial e judicialmente;

II - prazos mínimos e máximos para a realização das cobranças.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao titular da Secretaria Municipal de Finanças ou da Procuradoria do Município ou Assessoria Jurídica competente.

Seção III Do Pagamento

Art. 69. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimentos bancários indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processarão conforme regulamento ou convênio.

Art. 70. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada independe da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor, as quais serão de responsabilidade deste.

Parágrafo único. Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão permitir a identificação:

- I** - do nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II** - do número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III** - da natureza e montante do débito;
- IV** - dos acréscimos legais;
- V** - do número do processo judicial.

Art. 71. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador ou patrono responsável pela execução comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para baixa da Certidão da Dívida Ativa - CDA e do respectivo crédito tributário no cadastro municipal.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 72. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal.

Art. 73. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil, para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário;

II - na data de liberação do habite-se para as unidades imobiliárias pertencentes a condomínios horizontal e vertical constituídos de unidades autônomas.

Art. 74. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

§ 1º. Excetua-se do previsto no caput o imóvel localizado na zona urbana com características e exploração rural (seja agrícola, pecuária ou agroindustrial), para fins comerciais, desde que o sujeito passivo faça a prova, com documentos hábeis e idôneos da efetiva produção no imóvel, observados os parâmetros técnicos previstos em legislação do

imposto sobre a propriedade rural para a correlação entre área e produção.

§ 2º. O imóvel localizado na zona urbana com características e exploração rural, com finalidade comercial, para fins de isenção, deverá requerer alvará como produtor rural, junto à Secretaria Municipal Competente, comprovando a exploração comercial, na forma definida em regulamento.

Art. 75. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 76. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 77. O valor venal poderá ser apurado através de:

I - avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóveis que possuem características que a avaliação prevista no inciso I não seja recomendada, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

III - arbitramento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá:

I - submeter à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura ou quando necessário, proposta de Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município para realinhamento ou adequação da zona urbana do município;

II - atualizar monetariamente os valores constantes da PGV para cada exercício, ressalvado quando há a fixação de nova PGV.

Art. 78. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado periodicamente, observado o intervalo máximo previsto em lei, utilizando-se metodologia padronizada e fundamentada em dados de mercado, bancos de dados imobiliários, modelos estatísticos ou georreferenciamento.

§ 2º. A Administração Tributária Municipal poderá utilizar sistemas automatizados, inteligência artificial ou bases de dados públicas e privadas para estimar e revisar os valores venais, assegurado ao contribuinte o direito de impugnar o valor atribuído mediante apresentação de laudo técnico ou documentação pertinente.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório metodológico contendo:

I – os critérios e parâmetros adotados para a apuração do valor venal;

II – a descrição dos modelos estatísticos utilizados, quando houver;

III – a identificação das fontes de dados consultadas;

IV – o mapa de valores ou planta genérica de valores.

§ 4º. Deverá ser garantida a transparência dos dados utilizados na definição do valor venal, assegurado ao contribuinte acesso às informações que fundamentaram o lançamento.

§ 5º. Outros aspectos relativos à apuração do valor venal serão regulamentados por decreto, conforme diretrizes estabelecidas em lei complementar nacional nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Subseção I Da Avaliação em Massa

Art. 79. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores - PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) as diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano ou legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 80. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º. O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV constante do Anexo III desta Lei, e com o fator de ponderação do terreno.

§ 2º. O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 81. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º. Para os condomínios verticais, considerar-se-á como:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

§ 2º. Para os condomínios horizontais, considerar-se-á como:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º. Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º. Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

Art. 82. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 83. A unidade imobiliária não edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 84. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 85. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado na PGV constante do anexo III.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 86. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos;

III - pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

IV - das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

V - pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VI - das áreas edificadas descobertas destinadas a dutovias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º. No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da

construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º. Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental - APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II Da Avaliação Específica

Art. 87. A avaliação específica será realizada através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I - planta industrial;

II - dutovias;

III - silo;

IV - imóveis com edificações especiais, de características próprias, tais, estádios, estações rodoviárias, torres e antenas de telecomunicações e radiodifusão.

§ 1º. A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º. A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 88. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo e/ou adentrar no imóvel;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º. Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º. O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III Dos Fatores de Ponderação

Art. 89. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II - de construção:

a) pela existência de equipamentos especiais;

b) pela depreciação por idade do imóvel.

III - de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Seção IV Do Cálculo do Imposto

Art. 90. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I do Anexo II desta Lei, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V Do Contribuinte e do Responsável

Art. 91. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 92. São responsáveis:

I - o espólio, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*;

II - a massa falida, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;

III - solidariamente, independentemente do imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:

a) os promitentes-compradores imitidos na posse do imóvel;

b) os cessionários;

c) os comodatários.

Art. 93. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 94. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I - para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II - para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI Do Lançamento e da Notificação

Art. 95. O imposto é lançado anualmente de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou apurado pela Administração Tributária.

§ 1º. Para os imóveis descritos no inciso II do art. 73, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, excluindo o mês da liberação do habite-se.

§ 2º. No caso de unidades imobiliárias não inscritas no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvada a hipótese do sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

§ 3º. Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvada a hipótese do sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II - da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;

III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 96. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do sujeito passivo, devendo constar também o nome do responsável previsto nos incisos I, II e III do art. 92, quando for o caso.

§ 1º. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

§ 2º. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente, nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal, no domicílio do sujeito passivo.

Seção VII Do Pagamento

Art. 97. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado, a critério da administração, em até 09 (nove) cotas mensais e sucessivas.

§ 1º. Fica autorizada a concessão de desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única, até a data de vencimento a ser definida no calendário fiscal.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada cota.

§ 3º. O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 31.

Subseção I Da Progressividade no Tempo e no Espaço

Art. 98. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será progressivo no tempo nos

casos de descumprimento dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis urbanos, previstos lei.

§ 1º. Ao imóvel objeto da progressividade aplicar-se-á, a cada ano, a alíquota equivalente a duas vezes a alíquota do ano anterior, limitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), que será mantida até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 2º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o caput deste artigo, o IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Seção VIII

Da Isenção

Art. 99. É isento do imposto o imóvel:

I - cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

II - predial residencial com valor venal inferior a 20 (vinte) salários mínimos, e cujo sujeito passivo:

a) possua um único imóvel, o qual sirva como sua residência;

b) perceba renda familiar não superior a um salário mínimo;

III - terrenos ou glebas, sem qualquer edificação, localizadas dentro de área de preservação ambiental que não estejam efetivamente sendo exploradas comercialmente.

Parágrafo único. Perderá a isenção o imóvel prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 100. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I - a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança na base de cálculo ou na alíquota;

Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 70,00 (setenta reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

II - a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança na base de cálculo ou na alíquota;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto do exercício.

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

IV - a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 101. O imposto sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *intervivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis *intervivos* provenientes de:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência.

VI - transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direito a usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XVIII - outro ato judicial ou extrajudicial intervivos, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 102. O fato gerador do ITBI ocorre:

I - no caso de transmissão de propriedade, no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II - nos demais casos, quando se configurar a transmissão ou cessão.

Seção II Da Não Incidência

Art. 103. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles inerentes, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienada.

§ 1º. O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesse artigo quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 4º. Considera-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição ou integralização ao capital social, sendo que:

I - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição ou integralização, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

II - não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 5º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Seção III Do Lançamento

Art. 104. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo publicará anualmente os valores estimados dos imóveis ou dos parâmetros que permitam a apuração dos valores dos imóveis

urbanos e rurais, sem prejuízo da avaliação de ofício específica.

Art. 105. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º. A avaliação de ofício não poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o lançamento do IPTU.

§ 2º. Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Art. 106. Se o valor declarado pelo contribuinte for superior ao valor da avaliação de ofício, o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 107. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 108. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O valor apurado terá validade pelo prazo de 30 dias, findo o qual sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 109. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 110. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pela omissão de exigir a comprovação de pagamento ou declaração da Administração Tributária Municipal de não incidência do imposto, quando do registro de transmissão de imóvel ou de direitos reais sobre ele ou de cessão de direito à sua aquisição.

Seção VI

Do Pagamento e da Restituição

Art. 111. O imposto será recolhido em parcela única:

I - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que

configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 101, exceto as previstas no inciso II deste artigo;

II – em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 112. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido antecipado o imposto;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Art. 113. Fica isenta do imposto:

I - a transmissão para execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos;

II - a transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 114. São infrações as situações a seguir indicadas:

I - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, com imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máxima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 59, aplica-se a majoração da pena prevista neste artigo.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 115. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria Municipal de Finanças dos documentos que foram registrados, anotados e averbados em seus cartórios e que caracterize:

I - ocorrência do fato gerador do ITBI independentemente de seu valor;

II - mudança de titularidade do imóvel;

III - alteração de área ou benfeitorias no imóvel;

IV - gravame no imóvel.

§ 1º. A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação.

§ 2º. A comunicação constante do caput poderá ser através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº 1.112/2010, ou de declaração que venha a substituí-la.

§ 3º. A DOI deve ser apresentada ao Município no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil.

Art. 116. A não comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI sujeitará a aplicação de multa no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês não entregue;

II - R\$ 100,00 (cem reais) por entrega fora do prazo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência

Art. 117. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º. Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço;

V - do resultado econômico da prestação;

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 118. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º. Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§ 2º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 119. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 117 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta

Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido neste Município o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido neste Município se nele for o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, for o seu domicílio.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador e o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço e o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador e o beneficiário do serviço no País.

Art. 120. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I - se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 121. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que incorrerem nas condições descritas nos incisos do art. 303.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 122. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Apura-se a base de cálculo mesmo que não tenha sido recebido o preço pelo serviço prestado.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo, incluindo o próprio ISS;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência a Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido:

I - do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento;

II - do preço das subempreitadas já tributadas na fonte pelo empreiteiro.

§ 7º. O contribuinte poderá optar pela utilização das seguintes estimativas de materiais aplicados e incorporados diretamente à obra, ficando dispensados da comprovação dessas deduções nos serviços de:

I - terraplenagem: 10% (dez por cento);

II - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação: 20% (vinte por cento);

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres: 30% (trinta por cento);

IV - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes: 30% (trinta por cento);

V - serviços de concretagem: 40% (quarenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas.

§ 8º. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, os repasses:

I - ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III - ao Fundo Especial de Compensação - FECOM;

IV - ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 123. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime de estimativa da base de cálculo do imposto, estabelecendo critérios próprios de apuração, inclusive de imposto fixo:

I - nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização;

II - nas atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Art. 124. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados 90 (noventa) dias antes de sua vigência.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 125. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 40 (quarenta) dias úteis, contados de sua interposição.

Art. 126. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I - peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II - apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão ou escrituração fiscal digital, revestidos das formalidades legais;

b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 127. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 128. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 129. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Agente Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 1º. O arbitramento deverá ser previamente autorizado pela chefia imediata do Agente Fiscal.

§ 2º. Do imposto apurado com base de cálculo arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 130. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela de Receita nº II, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 131. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os serviços específicos, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 132. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 133. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e

17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - Os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, as fundações instituídas pelo poder público e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no Anexo I desta Lei Complementar;

IV - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I desta Lei Complementar;

V - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no Anexo I desta Lei Complementar;

VI - as sociedades, as associações, as empresas e congêneres que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros, através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelo agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

VII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município;

VIII - os hospitais, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município;

IX - os agentes e promotores de eventos de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

X - os tomadores de serviços, em relação aos serviços que lhes sejam prestados sem emissão de nota fiscal;

XI - As concessionárias de veículos;

XII - Os estabelecimentos de ensino em geral;

XIII - Os hotéis e congêneres;

XIV - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres;

XV - Os estabelecimentos de transportes de cargas, bens e pessoas;

XVI - As indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

XVII - As empresas atacadistas;

XVIII - Os condomínios residenciais e comerciais;

XIX - Os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

XX - Os frigoríficos;

XXI - As cooperativas;

XXII - As empresas de armazenagem.

Art. 134. Ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do imposto, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XX do art. 121 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido neste Município;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

III - as pessoas jurídicas quando contratarem empresas enquadradas na situação de inadimplente contumaz, conforme disposto em regulamento.

§ 1º. Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º. O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da

obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

§ 3º. Para a retenção do ISS referente aos serviços prestados por Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 135. Não será efetuada a retenção na fonte:

I - nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) sociedade uniprofissional, que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

c) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo;

II - quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III - Microempreendedor individual - MEI.

Seção V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 136. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício:

a) nos casos de tributação pelo regime de estimativa;

b) na constituição do crédito tributário apurado através de ação fiscal.

§ 1º. Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

§ 2º. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 137. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 138. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá os documentos fiscais de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos e tomadores ou intermediários de serviços.

§ 1º. O ato que instituir os documentos fiscais definirá os modelos, formas, regimes e os obrigados às suas utilizações.

§ 2º. O Município de Wagner adotará a Nota Fiscal Eletrônica em padrão nacional, conforme disposto na legislação federal e nos atos do órgão ou comitê gestor competente instituído no âmbito da Reforma Tributária, sendo obrigatória a sua utilização pelos sujeitos passivos, ainda que por meio de sistema emissor próprio do Município, desde que compatível,

integrado e interoperável com o modelo nacional, assegurado o compartilhamento das informações fiscais entre os entes federativos.

§ 3º. As informações prestadas pelo contribuinte em documentos fiscais têm caráter declaratório, constituindo-se em confissão de débito, instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do tributo que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

§ 4º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fisco-contábeis não digitais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando boletim de ocorrência do fato.

Art. 139. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, de exibição obrigatória aos Agentes Fiscais:

I - os livros de contabilidade em geral, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que referentes a tributos de outros Entes;

III - demais documentos relativos às operações do contribuinte, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou contábil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os livros e documentos a que se referem os incisos I a III devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação para apresentação, podendo ser pleiteada fundamentadamente a dilação de prazo em circunstâncias excepcionais.

Art. 140. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei Complementar, relativos a obrigações acessórias de sujeito passivo prestador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, prevalecerão as Resoluções do CGOA.

Seção VII Das Isenções

Art. 140. São isentos do imposto:

I - o artista e o artesão, cadastrados no Conselho Municipal de Cultura;

II - os espetáculos artísticos realizados por entidades culturais, reconhecidas de utilidade pública e registradas no Conselho Municipal de Cultura.

Seção VIII Das Infrações e Das Penalidades

Art. 141. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I - a falta ou insuficiência na declaração de imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - a falta ou insuficiência na declaração e/ou recolhimento de imposto retido na fonte, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) do imposto não declarado e/ou recolhido, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

III - a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento do Poder Executivo;

Penalidade: R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento emitido, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês.

IV - a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço prestado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 133, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI - a falta de emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI-e ou Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços, quando obrigatório, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - a falta de emissão da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

Penalidade: R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês não emitido.

VIII - o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei Complementar e não especificada neste artigo;

Penalidade: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por obrigação não cumprida, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

§ 1º. A aplicação das multas por infração descritas neste artigo independe de apuração em procedimento fiscal e não especificada neste artigo;

§ 2º. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

§ 3º. Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 143. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção Única Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I
Da Taxa de Licença de Localização - TII

Art. 144. A Taxa de Licença de Localização - TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de localização de estabelecimentos no Município de Wagner, observadas as normas administrativas constantes das legislações de ordenamento do uso do solo, inclusive as de natureza urbanística e Ambiental.

Parágrafo único. Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, quando realizadas em estabelecimento fixo, ainda que residencial.

Art. 145. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 146. O fato gerador da TLL ocorre no deferimento do pedido de viabilidade de localização.

Parágrafo único. O pedido de viabilidade de localização deve ocorrer antecipadamente:

I - ao registro da pessoa jurídica:

a) na Junta Comercial;

b) no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

c) na Ordem dos Advogados do Brasil.

II - da inscrição como profissional autônomo, quando do exercício da atividade em estabelecimento fixo, mesmo que residencial.

Art. 147. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica obrigada ao licenciamento de localização de estabelecimento.

Art. 148. A TLL será:

I - calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III do Anexo II desta Lei Complementar, considerando o valor mais elevado entre as atividades constantes do pedido de viabilidade de localização;

II - lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo;

III - paga, de uma só vez, antes do licenciamento da atividade.

Art. 149. São isentos do pagamento da Taxa:

I - a atividade de artífice ou artesão e de profissional autônomo exercida em sua própria residência, sem utilização de empregado;

II - o portador de necessidades especiais, quando do exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo;

III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e do Município;

IV - o microempreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;

V - os templos de qualquer culto;

VI - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida

pelo Município.

Art. 150. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das respectivas multas por infração:

I - falta do pedido de viabilidade de localização antes do registro nos órgãos especificados no parágrafo único do art. 146;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - declarações falsas no pedido de viabilidade de localização;

Penalidade: 150% (cem e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e máxima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III - localização do estabelecimento em lugar distinto do declarado em pedido de viabilidade;

Penalidade: 150% (cem e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e máxima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e interdição do estabelecimento não autorizado.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - Tff

Art. 151. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes no Município de Wagner, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, à tranquilidade e segurança pública e às normas edilícias, de saúde pública e ambientais.

Parágrafo único. Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

Art. 152. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 153. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil;

II - para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;

b) com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;

c) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

§ 1º. O grau de risco considerado no inciso II são os definidos em norma municipal

§ 2º. Presume-se em funcionamento:

I - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo ou nível de risco I, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento provisório até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

III - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco alto ou nível de risco III, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município.

Art. 154. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município.

Art. 155. A Taxa será:

I - calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº IV do Anexo II desta Lei Complementar, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social;

II - lançada anualmente, com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo Municipal;

III - paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo:

a) no valor integral, no caso previsto no inciso I do caput do art. 153;

b) no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II e III do caput do art. 153.

Art. 156. São isentos do pagamento da Taxa:

I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem utilização de empregado;

II - o portador de necessidades especiais, quando do exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo;

III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e do Município;

IV - o microempreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;

V - os templos de qualquer culto;

VI - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida pelo Município;

Art. 157. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo ou nível de risco I sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

Penalidade: 10% (dez por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa.

II - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco

II sem alvará de funcionamento provisório ou definitivo;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 200% (duzentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

III - o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem alvará de funcionamento.

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 500% (quinhentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento.

IV - a não exposição do Alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público, exceto no caso de dispensa de alvará;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 100,00 (cem reais).

V - a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa.

VI - o não recadastramento, quando previsto em legislação própria;

Penalidade: no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Subseção III

Da Taxa de Licença de Execução de Obra - Tlo

Art. 158. A Taxa de Licença de Execução de Obras - TLO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública, relativas a obras de construção civil, elétrica, hidráulica e similares, tais como:

I - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;

II - obras de estradas;

III - obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

IV - obras de arte, compreendendo pontes e outras;

V - obras de pavimentação e terraplenagem;

VI - obras de oleodutos, gasodutos e similares;

VII - serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações de poços, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;

VIII - obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;

IX - obras elétricas, como sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

X - obras de sistemas de telecomunicações e instalações de centrais telefônicas.

XI - escavação, compreendido o trabalho de desaterro de terreno;

XII - drenagem, compreendido na atividade de execução de valas, fossos e demais infraestruturas e/ou a instalação de tubos e outros materiais, no solo ou subsolo, com o objetivo de escoamento de águas de um terreno;

XIII - irrigação, que consiste execução de sistemas e/ou a instalação de tubos e outros materiais que visam a utilização na técnica de fornecimento controlado de água para uso em

vegetação, plantações etc.

XIV - instalação e montagem de produtos peças e equipamentos, como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas direta e simultaneamente à execução de projetos de engenharia.

§ 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá:

I - dispensar a obrigatoriedade da licença de construção, reforma, manutenção, restauração e instalação de edificação, estrutura e imóvel considerada de baixo risco urbanístico;

II - conceder licença automática para construção, reforma, manutenção, restauração e instalação de edificação, estrutura e imóvel considerada de médio risco urbanístico.

§ 2º. O ato que dispensar a obrigatoriedade estabelecerá os critérios e condicionantes para classificação de baixo risco urbanístico.

§ 3º. O ato que estabelecer a concessão automática da licença, fixará os critérios e as condições e as responsabilidades do proprietário do imóvel e do executor da obra.

Art. 159. O fato gerador da TLO ocorre:

I - no pedido de licença para quaisquer das obras elencadas no art. 158.

II - no pedido de liberação de habilitação urbanística (habite-se) de imóvel e loteamento.

§ 1º. O sujeito passivo da TLO é a pessoa física ou jurídica proprietária, responsável ou possuidora do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será ou foi realizada a obra ou urbanização.

§ 2º. Respondem solidariamente pela obrigação o contratante e o executor da obra ou urbanização.

Art. 160. A taxa será:

I - calculada:

a) em conformidade com a Tabela de Receita nº V do Anexo II desta Lei;

b) com base nas declarações do sujeito passivo;

c) com base nos fatos apurados por Agentes Fiscais

II - paga antes da emissão da licença ou da liberação de habilitação urbanística.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 161. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos e as condicionantes para o pedido de licença e de liberação de habilitação urbanística.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada obra, loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença, ressalvado o caso previsto no § 1º do art. 158.

Art. 162. São isentos do pagamento da taxa (TLO):

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

III - as obras em que a administração direta ou indireta deste Município seja executora ou contratante;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido a licença para

executar a obra no local;

V - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação, realizadas:

a) em imóvel de propriedade de entidades de assistência social, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, desde que esse imóvel se destine a execução das finalidades sociais da entidade;

b) em imóveis de entidades religiosas, desde que esse imóvel se destine a celebração de cultos;

VI - as obras de restauração de prédios tombados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - as obras realizadas em habitações tipo popular de um único pavimento e com área não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 163. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras:

I - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - a execução de obras ou urbanização sem a respectiva licença:

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor que seria devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e interdição da obra.

III - habitação ou uso do imóvel sem a respectiva liberação de habilitação urbanística (habite-se):

Penalidade: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Subseção IV

Da Taxa de Licença Para Exposição de Publicidade Nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP

Art. 164. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público dentro do território do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 165. O fato gerador da TLP ocorre no deferimento do pedido de licença para exposição de publicidade.

Art. 166. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que pretende expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.

Art. 167. A taxa será calculada:

I - em conformidade com a Tabela de Receita nº VI do Anexo II desta Lei;

II - com base nas declarações do sujeito passivo;

III - com base nos fatos apurados por Agentes Fiscais.

Art. 168. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará de licença, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 169. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária;

Art. 170. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - a instalação de equipamento suporte para veiculação de publicidade sem a respectiva licença;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor que seria devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e remoção do equipamento se local ou dimensão não autorizável.

Subseção V

Da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS

Art. 171. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas na legislação municipal, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária, das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território deste Município.

§ 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a obrigatoriedade da licença para estabelecimentos com atividade de baixo risco ou nível de risco I.

§ 2º. O grau de risco são os definidos em norma municipal

Art. 172. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no pedido de renovação da licença;

II - para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III ou de risco médio B ou nível de risco II, na data do pedido de emissão do alvará;

b) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal.

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento de estabelecimento com atividade que requer licença higiênico-sanitárias sem o devido alvará, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

Parágrafo único. Os graus de riscos considerados no caput são os definidos em norma municipal.

Art. 173. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao alvará de vigilância sanitária, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 174. A taxa será calculada:

I - em conformidade com a Tabela de Receita nº VII;

II - com base nas declarações do sujeito passivo;

III - com base nos fatos apurados por Agentes Fiscais.

Art. 175. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.

Art. 176. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o prazo de validade do Alvará e os procedimentos e prazo para solicitação da renovação anual.

Art. 177. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo ou nível de risco I sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

II - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e interdição do estabelecimento na reincidência.

III - o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, com imposição mínima de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e interdição do estabelecimento.

IV - a falta de pedido de renovação do alvará ou o pedido fora do prazo legal;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

V - não exposição do Alvará de Vigilância Sanitária em lugar visível ao público.

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 20,00 (vinte reais) e máxima de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria – CM

Art. 178. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

Art. 179. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 180. As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

IV - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 181. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º. Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º. O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 182. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação da zona de influência beneficiada e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis diretos e, se for o caso, indiretos;

V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição;

VIII - relação dos imóveis localizados na zona de área de influência do Projeto, bem como relação dos

IX - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

Art. 183. O edital previsto no art. 182 fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer

dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 184. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 185. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 186. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 187. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

Seção II

Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

Art. 188. Fica instituída no Município de Wagner a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação, segurança e monitoramento de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 189. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Wagner/BA.

Art. 190. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Wagner/BA.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 191. O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

§ 1º. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela de Receita nº VIII do Anexo II desta Lei.

§ 2º. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I - Poder Público Municipal;

II - Iluminação pública;

III - Consumo Próprio;

IV - Serviço Público;

V - Revenda.

VI – Os consumidores das classes residencial, comercial, industrial e rural com intervalo de consumo de até 80 KWh/m.

§ 3º. O limite máximo estabelecido na Tabela nº VIII poderá ser alterado mediante ato normativo próprio.

Art. 192. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 193. Para o exercício de 2025, ficam estabelecidos os valores e alíquotas da CIP estabelecidos na Tabela de Receita nº VIII, a qual deverá ser corrigida periodicamente na forma legal.

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 2º. Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 194. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art.195. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 196. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 197. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 198. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e da cota parte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS.

Art. 199. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado - IVA e do Índice de Participação do Município - IPM, relativos ao ICMS, será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 200. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal os seguintes documentos:

I - cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II - cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III - cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ou cópia de outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 201. O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

Parágrafo único. A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de infração no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração ou arquivo não entregue.

Art. 202. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 203. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 204. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas à Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 205. A fiscalização a que se refere o inciso III e o parágrafo único do art. 213 será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II DO AGENTE FISCAL

Art. 206. O Agente Fiscal é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos municipais e a constituição de crédito tributário, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Entende-se como Agente Fiscal os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Agente de Tributos, no exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 207. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 208. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal:

I - nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local;

II - nos imóveis residenciais, para efeito de fiscalização do IPTU, estará sujeita a:

a) sua identificação pela exibição de identidade funcional;

b) a entrega de notificação fiscal;

c) autorização do proprietário, detentor, possuidor, preposto ou empregado.

§ 1º. A não autorização prevista na alínea `c` não obsta a realização da fiscalização, devendo o Agente Fiscal consignar o fato e apurar a base de cálculo por arbitramento.

§ 2º. A identidade funcional do Agente Fiscal não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 209. A ação do Agente Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II - prevista em convênio.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Agentes Fiscais, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 211. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade.

§ 1º. Sendo o processo físico, todas as folhas devem ser numeradas, rubricadas e ordenadas em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 2º. Sendo o processo digital, todas as páginas devem ser numeradas e autenticadas suas origens e qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, devem conter assinatura digital de seu autor.

§ 3º. Sendo o processo eletrônico, todas as páginas devem ser numeradas e autenticadas e qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura eletrônica de seu autor.

§ 4º. Para efeito deste artigo, entende-se por:

I - assinatura digital, um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica;

II - assinatura eletrônica, a assinatura realizada com certificado digital.

Art. 212. O procedimento administrativo fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - intimação do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir documentos ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV - emissão de notificação de lançamento de ofício, quando não realizada ação fiscal;

V - lavratura de auto de infração em flagrante infracional;

VI - análise de documentos, informações ou dados fisco-contábeis decorrente de:

a) denúncia, observado o art. 11;

b) convênios com outros Entes Federados ou Órgãos Públicos;

c) permuta de informações com a Fazenda Pública da União ou dos Estados, na forma do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 213. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º. Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de estar sujeita à penalidade específica.

§ 2º. Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I Das Formas de Ação

Art. 214. As ações fiscais serão exercidas sobre:

I - o sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, mesmo que esteja com sua inscrição municipal e/ou CNPJ baixados ou extintos;

II - a pessoa jurídica, mesmo que imune ou isenta;

III - os imóveis.

Art. 215. As ações fiscais serão realizadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes e através de análise de documentos, informações e dados requeridos junto ao sujeito passivo ou pessoa solidariamente responsável.

Parágrafo único. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Agentes Fiscais no exercício de suas competências e atribuições.

Art. 216. O proprietário, responsável, representante ou preposto de sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens, poderá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça.

Art. 217. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Agente Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II - os procedimentos a serem observados pelos Agentes Fiscais no cumprimento das ações fiscais.

Art. 218. A intimação do início de ação fiscal será realizada numa das formas definidas no art. 224.

Seção II Da Exibição de Documentos

Art. 219. Os sujeitos passivos exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigido, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Os livros e documentos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições

legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 220. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração Tributária o deferimento.

Art. 221. A forma, os limites e as condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 222. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 228 desta Lei Complementar;

II - impedir o acesso do Agente Fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Seção IV Do Encerramento Das Ações Fiscais

Art. 223. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Agente Fiscal lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas do início e do término do exame do período fiscalizado;

II - os livros e documentos examinados;

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º. O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado.

§ 3º. A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não aproveita nem prejudica ao sujeito passivo, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 224. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou

preposto através do DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 1º. Até a implantação do DEC ou quando o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência, exceto nos casos previstos em regulamento.

§ 3º. Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

§ 4º. A intimação poderá ser feita ao endereço de quaisquer dos sócios ou administradores nas seguintes hipóteses:

I - recusa ou ausência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto com poderes legais em receber a intimação pessoal ou por via postal;

II - estabelecimento estiver fechado ou o sujeito passivo não estiver mais funcionando no endereço que consta no cadastro.

Art. 225. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data registrada no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica, por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 226. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do Agente Fiscal, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC

Art. 227. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, podendo o Chefe do Poder Executivo dispensar a obrigatoriedade de sujeitos passivos em virtude do porte ou tipo.

Art. 228. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações

eletrônicas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável.

Art. 229. O credenciamento ao DEC se dará na forma, condições e prazos previstos em Regulamento, e:

I - será obrigatório para as pessoas jurídicas;

II - poderá ser obrigatório para as pessoas físicas.

Art. 230. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 231. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 232. Uma vez realizado o credenciamento previsto no art. 229, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do §2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria

Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 233. Ao sujeito passivo que se credenciar no DEC será possibilitada a utilização de serviços disponibilizados pelo Município, tais como:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 234. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei Complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o §1º deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 235. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo previsto para a comunicação.

CAPÍTULO V DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 236. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Agentes Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 237. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;

II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Agente Fiscal;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 238. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 239. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º. Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º. Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 240. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º. Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º. Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 241. A exigência do crédito tributário se dará por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou pelo Agente Fiscal em Auto de Infração.

§ 1º. A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º. Ato do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 242. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou atos administrativos de exigência do crédito tributário importará renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso caso interposto, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria do Município, órgão ou advogado competente.

.Seção I

Da Notificação de Lançamento - NL

Art. 243. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

§ 1º. Deverá constar da Notificação de Lançamento:

I - a identificação do notificado;

II - o local e a data da notificação;

III - a finalidade da notificação;

IV - o valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 2º. A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á nas formas previstas no art. 224.

§ 3º. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração – AI

Art. 244. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo e o número da matrícula.

§ 2º. O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º. Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 4º. As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 5º. O processamento do Auto de Infração se dará em uma das formas previstas no art. 211.

Art. 245. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

§ 1º. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e/ou com a defesa, ressalvada a ausência por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 2º. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 246. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

CAPÍTULO VII DA REVELIA

Art. 247. O Autuado que não exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VIII DA NULIDADE

Art. 248. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - as Notificações de Lançamento e os Autos de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 249. A autoridade administrativa ou julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- I** - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II** - revisão de dados cadastrais;
- III** - solicitação de baixa do cadastro;
- IV** - impugnação de lançamento tributário;
- V** - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 251. Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

Art. 252. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º. Para efeito deste artigo considera-se dia de expediente normal:

- I** - aquele em que os serviços sejam disponibilizados de forma presencial ou remota;
- II** - que não seja ponto facultativo, feriado, sábado ou domingo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 253. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 254. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e respondida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 1º. O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º. Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 255. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I** - por quem tiver sido intimado previamente a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II** - por quem estiver sob procedimento fiscal já iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 256. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º. O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 257. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita in loco para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 258. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade ou de transferência do estabelecimento para outra municipalidade, ressalvado o caso de baixa ou transferência automática realizada por meio da REDESIM.

§ 1º. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de sua atividade.

§ 2º. O pedido de baixa deverá ser:

I - apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro e deverá ser respondido no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;

II - instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 3º. O servidor responsável pela análise do pedido de baixa deverá homologar a baixa, constituir crédito tributário não constituído ou informar a existência de crédito tributário não adimplido.

Art. 259. Na hipótese de o sujeito passivo apresentar o pedido de baixa extemporaneamente:

I - será aplicada a multa prevista no art. 157, inciso V;

II - serão cancelados todos os créditos tributários, inclusive se inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data do encerramento da atividade ou da transferência do estabelecimento, desde que essas datas sejam provadas por documentos

idôneos.

Art. 260. A cobrança de crédito tributário de sujeito passivo já baixado será redirecionada para a pessoa física solidariamente responsável.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 261. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º. A impugnação será apresentada no órgão de onde originou o lançamento, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º. A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º. O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 262. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da impugnação, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor do procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuar-la.

§ 3º. Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 263. Não sendo interposta impugnação no prazo legal, o lançamento tributário será encaminhado para Autoridade Administrativa a ser definida em ato do Chefe do Poder Executivo, para análise de conformidade formal e material do auto de infração e/ou notificação de lançamento.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 264. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – em segunda instância pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 265. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º. O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal

deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º. Quando requerida, a perícia será realizada por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 266. O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º. O recurso será apresentada por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º. O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º. O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º. O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 267. O Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos autuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 268. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 269. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII A RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 270. O processo físico extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II - seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III - seja dada ciência ao Agente Fiscal autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV - concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 271. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que se relacionam com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 272. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro mobiliário, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro de sociedades uniprofissionais.

III - cadastro simplificado.

§ 1º. O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º. O cadastro mobiliário tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres em estabelecimento localizado neste município;

II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário.

§ 3º. O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil e de loteamento;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 273. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 274. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 275. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I Da Inscrição e Das Alterações

Art. 276. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º. Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa ou pública e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 277. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único. Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 278. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, as referências cartográficas dos limites do terreno, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei Complementar, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 2º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a entrega de referências cartográficas dos limites do terreno para determinado universo de imóveis.

Art. 279. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 280. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 281. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 282. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas no recadastramento.

Art. 283. O Cadastro Imobiliário do Município de Wagner deverá manter integração com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, observadas as normas gerais instituídas pela Reforma Tributária, especialmente no que se refere à padronização, interoperabilidade, compartilhamento e atualização das informações cadastrais relativas aos bens imóveis, com a finalidade de assegurar a adequada administração tributária, a transparência fiscal e a harmonização dos dados necessários à apuração e fiscalização dos tributos de competência municipal.

Parágrafo único. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II

Das Situações Cadastrais da Inscrição Imobiliária

Art. 284. As inscrições imobiliárias podem ter as seguintes situações cadastrais:

I - ativa, a que possua regularidade fundiária e jurídica;

II - ativa irregular fundiária, a que não possua regularidade fundiária;

III - ativa irregular jurídica, a que possua regularidade fundiária e não possua regularidade jurídica;

IV - inativa, a que já foi ativa e foi objeto de:

a) desmembramento para formação de loteamento;

b) remembramento de lotes em loteamento;

c) remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas;

d) alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

V - cancelada, aquela decorrente de erro de inscrição no cadastro.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:

I - regularidade fundiária, o imóvel que possua matrícula no cartório de registro de imóveis;

II - regularidade jurídica, quando o titular do imóvel é o seu proprietário ou detentor de domínio útil ou de direito real sobre o imóvel regularmente registrado e/ou averbado na matrícula do imóvel.

§ 2º. O cancelamento da inscrição cadastral dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício e após despacho do órgão competente.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I Da Inscrição e Das Alterações

Art. 285. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 2º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 286. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no § 2º do art. 285 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos federais e/ou estaduais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 287. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 288. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no caput implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Seção II Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 289. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, ressalvado o caso de baixa automática via Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais), se pessoa jurídica.

Art. 290. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º. A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º. No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e sua efetivação, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º. A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando da efetivação da baixa.

§ 5º. Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 291. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I - o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II - ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á efetivada a baixa.

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvada a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 292. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado;

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária.

II - de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Art. 293. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;

b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação e emissão de documentos fiscais;

d) abertura de filial;

e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 294. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;

b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação e emissão de documentos fiscais;

d) tornar inidôneos os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

Art. 295. O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos dos sujeitos passivos inscritos no cadastro será emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, após as fiscalizações de poder de polícia realizadas pelos Órgãos Municipais responsáveis.

Parágrafo único. Não será concedido alvará de funcionamento sem a prévia fiscalização e emissão do alvará sanitário para as atividades cuja natureza exige tal espécie de inspeção.

Art. 296. Ao sujeito passivo com atividade de risco baixo ou nível de risco I, conforme regulamentação municipal, poderá ser dispensada a emissão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. No caso do sujeito passivo citado no caput requerer a emissão de Alvará de Funcionamento, este somente será emitido se houve ou se houver fiscalização de poder de polícia realizada pelos Órgãos Municipais responsáveis para verificação do cumprimento das legislações pertinentes.

Art. 297. O sujeito passivo com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, conforme regulamentação municipal, poderá ter direito ao:

I - Alvará de Funcionamento Provisório emitido imediatamente após a inscrição cadastral no processo de registro/arquivamento e sob assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais e de outros Entes;

II - Alvará de Funcionamento, emitido até o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, se o contribuinte cumprir as condicionantes e/ou licenças e/ou autorizações determinadas pelos Órgãos Municipais e/ou de outro Ente, neste caso quando se fizer necessário em função da atividade.

§ 1º. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser concedido apenas mediante a realização de vistoria prévia por órgão público.

§ 2º. O Termo de Ciência e Responsabilidade será, preferencialmente, eletrônico, através de Portal do Município e seus termos deverão constar do corpo do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 3º. Na ausência do termo eletrônico, poderá o Poder Executivo adotar o termo digitalizado, com autenticação de assinatura feita por servidor municipal ou outra opção que lhe pareça mais conveniente.

Art. 298. O sujeito passivo com atividade de risco alto ou nível de risco III, conforme regulamentação municipal, terá o Alvará de Funcionamento emitido somente após as vistorias e o cumprimento das condicionantes e/ou obtenção das licenças e/ou autorizações dos Órgãos

municipais e/ou de outro Ente.

Art. 299. O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará de Funcionamento devem ser fixados no estabelecimento em local visível para o público.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 300. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débitos (CND), expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da solicitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 301. A emissão de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 302. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo verbo-ad-verbum, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua emissão.

Art. 303. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 304. A certidão deverá conter:

- I** - a identificação do contribuinte;
- II** - o domicílio fiscal;
- III** - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV** - o período a que se refere;
- V** - o período de sua validade.

Art. 305. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 306. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I - as receitas patrimoniais provenientes de:

- a)** exploração do acervo imobiliário a título de laudêmos, foros, arrendamentos, aluguéis

e outras;

- b)** rendas de capitais;
- c)** outras receitas patrimoniais.
- II** - receita industrial proveniente de:
 - a)** prestação de serviços públicos;
 - b)** rendas de mercados;
 - c)** rendas de cemitérios.
- III** - as transferências correntes da União e do Estado;
- IV** - as receitas diversas provenientes de:
 - a)** Dívida Ativa não tributária;
 - b)** multas e juros de mora;
 - c)** multas por infrações a leis e regulamentos;
 - d)** receitas de exercícios anteriores;
 - e)** outras receitas diversas.

Art. 307. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 308. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádios, ginásios;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 2º. Estão compreendidos no inciso II do caput:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e

digital;

V - outros serviços.

§ 3º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 309. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 310. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 311. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 312. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 313. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 314. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Art. 316. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que se utilizará também como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo Município.

§ 1º - A UFM tem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) e será automática e anualmente indexada, na forma do artigo seguinte.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos da UFM o termo “valor base” utilizado pela legislação municipal.

Art. 317. Os valores referentes a tributos, rendas e multas, penalidades estabelecidos em quantias fixas ou em UFM neste Código e demais leis municipais serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 318. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 319. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Seção I Do Regime de Transição do ISS para o IBS

Art. 320. Fica instituído, no âmbito do Município de Wagner, o regime de transição relativo à substituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e demais normas complementares.

Art. 321. Até a completa substituição do ISS pelo IBS, permanecerá vigente a competência tributária municipal para instituir, arrecadar e fiscalizar o ISS, observado o cronograma nacional de repartição e redução progressiva das alíquotas.

Art. 322. Durante o período de transição, o ISS e o IBS poderão coexistir, aplicando-se:

I – o ISS, conforme legislação municipal vigente;

II – o IBS, conforme legislação nacional e normas complementares editadas pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), observado o calendário de progressiva substituição.

Art. 323. A alíquota municipal do ISS será reduzida progressivamente, conforme cronograma definido em legislação nacional, cabendo ao Poder Executivo publicar, anualmente, os percentuais aplicáveis ao exercício subsequente.

Art. 324. A receita do IBS será distribuída ao Município nos termos definidos pela

legislação nacional e pelas regras do Comitê Gestor, competindo ao Município realizar os registros e prestar as informações necessárias à apuração de sua parcela de participação.

Parágrafo único. Durante o período de transição, o Município deverá ajustar suas projeções de receita, de modo a garantir o equilíbrio orçamentário frente à redução gradual do ISS e ao ingresso progressivo das parcelas do IBS.

Art. 325. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para:

- I** – integração dos dados municipais às plataformas do IBS;
- II** – compartilhamento de informações com o Comitê Gestor;
- III** – atualização dos cadastros municipais.

Art. 326. Os créditos tributários de ISS constituídos até a data de sua extinção:

- I** – permanecem de competência do Município para cobrança administrativa e judicial;
- II** – observarão a legislação municipal vigente à época de sua constituição.

Art. 327. Os processos administrativos relativos ao ISS, ajuizados ou iniciados antes da substituição integral pelo IBS, permanecerão sob competência municipal até seu julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com empresa concessionária ou permissionária do Serviço Público e ou Autarquia Pública, com o objetivo de cobrar tributos e preços públicos municipais.

Art. 329. Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas I a VIII, a Tabela de Infrações constantes do Anexo II e a Planta Genérica de Valores-PGV constante do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 330. Constitui infração passível de aplicação de penalidade, a conduta contrária às disposições desta Lei e da legislação municipal que poderão ser penalizadas com as multas disciplinadas na tabela de infrações do Anexo II desta Lei.

Art. 331. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 27 de 27 de dezembro de 2002, a Lei nº 219 de 20 de novembro de 2018.

Art. 332. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Os dispositivos desta Lei Complementar que instituem ou majoram tributos somente produzirão efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação e a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte, em observância aos princípios da anterioridade anual e da noventena, previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

§ 2º. Os dispositivos de natureza administrativa, procedimental ou que não impliquem instituição ou majoração de tributos produzem efeitos a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER, Estado da Bahia, 29 de dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

Praça 02 de Julho, nº 04, Centro, Wagner-Bahia CEP 46.970-000

Tel.: (075) 3336-2264 | E-mail: secadmwagner@gmail.com

CNPJ 14.694.517/0001-32

THIAGO ROCHA LADEIA

- Prefeito -

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a 2 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.0 1 - Medicina e biomedicina.

4.0 2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.0 3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.0 4 - Instrumentação cirúrgica.

4.0 5 - Acupuntura.

4.0 6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.0 7 - Serviços farmacêuticos.

4.0 8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.0 9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.0 1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.0 2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.0 3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.0 4 - Demolição.
- 7.0 5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres

(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.0 6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.0 7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.0 8 - Calafetação.

7.0 9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.0 1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.0 2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de

crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.0 1 - Espetáculos teatrais.

12.0 2 - Exibições cinematográficas.

12.0 3 - Espetáculos circenses.

12.0 4 - Programas de auditório.

12.0 5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.0 6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.0 7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.0 8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.0 9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,

competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono defirmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,

análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e

avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
TABELAS DE RECEITAS E TABELA DE INFRAÇÕES

TABELA DE RECEITA Nº I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota em percentual (%)
1	Unidade Imobiliária constituída por terreno	2
2	Unidade imobiliária construída	0,5

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA-ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota em percentual(%)	RECEITA PRESUMIDA EM REAIS (R\$)
1	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte-EPP, conforme disciplina a Lei nº123/06 e alterações.	Aplicam-se as mesmas alíquotas indicadas para as atividades dos anexos da Lei Complementar nº 123/06	
2	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5	

**TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO –TLL**

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALORES EM UFPM
1.01	Administração, Organização e Planejamento	45
1.02	Comunicação, Propaganda, Publicidade e Congêneres	30
1.03	Conservação e Higienização	48
1.04	Construção Civil e Afins	68
1.05	Estabelecimentos de Diversões e Lazer	48
1.06	Casas Lotéricas	44
1.07	Correios e telégrafos ou franqueados	290
1.08	Cinemas	40
1.09	Estabelecimento de ensino fundamental,elementar ou médio	58
1.10	Estabelecimento de ensino superior	95
1.11	Engenharia, Arquitetura e Afins	68
1.12	Estabelecimentos Financeiros de Seguro Capitalização, inclusive autorizadas pelo Banco Central	980
1.13	Estabelecimento Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins	250
1.14	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	32
1.15	Estabelecimentos Hoteleiros e similares	39
1.16	Estabelecimentos Instalação, Montagens, Reparos e Manut.de Máq.,Motores, Aparelhos e Equipamentos	39
1.17	Recauchutagem	19
1.18	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	49
1.19	Estabelecimentos de Conservação Reparo e Manutenção de bens Móveis	25
1.20	Estabelecimentos Intermediação e Representação	39
1.21	Agência de Emprego,Seleção e Locação de mão de obra, exceto Construção Civil	45
1.22	Agência de viagens ou de turismo	38
1.23	Estabelecimentos de Locação de bens móveis	75
1.24	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança	80
1.25	Estabelecimentos de Saúde/Consultório médico/Clínica /Labor.de Análise e similares	45
1.26	Estabelecimentos de Transporte e Afins	45
1.27	Funerária	28
1.28	Estabelecimentos em Geral não Classificados nos Itens 1.01 a1.27	28
1.29	Comércio Atacadista	48
1.30	Ótica	36
1.31	Comércio Varejista	35

1.32	Comércio Varejista de Mudanças e Plantas Ornamentais	32
1.33	Bar / lanchonete	22
1.34	Farmácia e Drogeria	25
1.35	Comércio varejista material de construção	35
1.36	Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos	40
1.37	Comércio Varejista de Pedras Naturais	85
1.38	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso	68
1.39	Restaurante	27
1.40	Exportação e Importação de Produtos	190
1.41	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 21.29 a 1.40	30
1.42	Depósito Aberto/Fechado	50
1.43	Estabelecimentos de extração mineral	800
1.44	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos de energia	1900
1.45	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos de telefonia	800
1.46	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos de água / esgoto	1900
1.47	Estabelecimentos industriais 2*	490
1.48	Estabelecimentos de produção agrícola e ou pecuária	150
1.49	Estabelecimentos e Entidades Regidas pelo Direito Público	isento
1.50	Fundações, Ass. e Soc. De Fins não Lucrativos, exceto as Regidas pelo Dir. Público	isento
1.51	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 1.42 a 1.49	1.000,00
1.52	Profissionais liberais nível superior	68
1.53	Profissionais de nível não superior	28
1.54	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	90
<p>Notas: 1 - Na aplicação da tabela será utilizado o critério da principal atividade. 2 - * Quando Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, terá um redutor de 50% (cinquenta por cento).</p>		

**TABELA DERECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF**

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALORES Em UFPM
1.01	Administração, Organização e Planejamento	45
1.02	Comunicação, Propaganda, Publicidade e Congêneres	30
1.03	Conservação e Higienização	48
1.04	Construção Civil e Afins	68

1.05	Estabelecimento de Diversões e Lazer	48
1.06	Casas Lotéricas	44
1.07	Correios e telégrafos ou franqueados	290
1.08	Cinemas	40
1.09	Estabelecimento de ensino fundamental,elementar ou médio	58
1.10	Estabelecimento de ensino superior	95
1.11	Engenharia Arquitetura e Afins	68
1.12	Estabelecimentos Financeiros de Seguro, Capitalização, inclusive autorizadas pelo Banco Central	980
1.13	Estabelecimento Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins	250
1.14	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	32
1.15	Estabelecimentos Hoteleiros e similares	39
1.16	Estabelecimentos Instalação, Montagens, Reparos e Manut. de Máq.,Motores, Aparelhos e Equipamentos	39
1.17	Recauchutagem	19
1.18	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	49
1.19	Estabelecimentos Conserv.Reparo e Manut. De bens Móveis	25
1.20	Estabelecimentos Intermediação e Representação	39
1.21	Agência de Emprego, Seleção e Locação de mão de obra, exceto Construção Civil	45
1.22	Agência de viagens ou de turismo	38
1.23	Estabelecimentos de Locação de bens móveis	75
1.24	Serviços de Vigilância,Guarda e Segurança	80
1.25	Estabelecimentos de Saúde/Consultório médico/Clinica /Labor.de Análise e similares	45
1.26	Estabelecimentos deTransporte e Afins	45
1.27	Funerária	28
1.28	Estabelecimentos em Geral não Classificados nos Itens 1.01a1.27	28
1.29	Comércio Atacadista	48
1.30	Ótica	36
1.31	Comércio Varejista	35
1.32	Comércio Varejista de Mudas e Plantas Ornamentais	
1.33	Bar / lanchonete	22
1.34	Farmácia e Drogaria	25
1.35	Comércio varejista material de construção	35
1.36	Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos	40
1.37	Comércio Varejista de Pedras Naturais	85
1.38	Comércio Varejista de Comb.Líquido e Gasoso	68
1.39	Restaurante	27
1.40	Exportação e Importação de Produtos	190
1.41	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 1.29 a 1.40	35

1.42	Depósito Aberto/Fechado	50
1.43	Estabelecimentos de extração mineral	800
1.45	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos de energia	1900
1.46	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos de telefonia	800
1.48	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos de água / esgoto	1900
1.49	Estabelecimentos industriais 2*	490
1.50	Estabelecimentos de produção agrícola e ou pecuária	150
1.51	Estabelecimentos e entidades Regidas pelo Direito Público	isento
1.52	Fundações, Ass. e Soc.de Fins não Lucrativos,exceto as Regidas pelo Dir. Público	isento
1.53	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 1.42 a 1.52	1.000,00
1.54	Profissionais liberais nível superior	68
1.55	Profissionais de nível não superior	28
1.56	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	90

Notas: 1 - Na aplicação da tabela será utilizado o critério da principal atividade.

2 - * Quando Microempresa-ME, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, terá um redutor de 50%(cinquenta por cento).

**TABELA DE RECEITA N°V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA – TELEOBRA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração:	
	a)até 60m ²	5,00
	b)de 61m ² a 100m ²	8,00
	c)acima de100m ²	10,00
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral,aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	
	a)sem aumento ou redução de área	2,00
	b) com aumento de área aplica-se o calculo conforme código 01 desta tabela,abatendo-se os valores já pagos	
03	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	4,00
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da área total construída	4,00
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	5,0

06	Desmembramento, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	1,00
07	Loteamento, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,80
08	Construção e ou reforma de estradas ou vias, de linhas de transmissão de energia, de unidades geradoras de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	1,00
09	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração (habite-se):	
	a) até 60m ²	2,00
	b) de 61m ² a100m ²	3,00
	c) acima de100m ²	4,00
10	Construção de fossa séptica, por m ²	2,00
11	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ² ou por metro linear	2,00

TABELA DE RECEITA N°VI

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES Em UFPM
01	Anúncios:	
	a - em folhetos, por milhares ou fração por anúncio	2
	b - sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras ou bancos, cortinas e semelhantes e guarda-sol, por unidade;	2
	c - com visualização no interior do veículo/carro, por mês e por anúncio;	2
	d - com visualização no interior do veículo, por ano e por anúncio;	20
	e - com visualização no exterior do veículo/carro, por mês e por anúncio;	25

	f - com visualização no exterior do veículo/carro, por ano e por anúncio;	40
	g - com visualização no exterior do veículo/ônibus e micro-ônibus, por ano e por veículo;	40
	h - veiculados por pedestres, por anúncio e por dia;	2
	i - veiculados por bicicleta e motocicleta, por anúncio e por mês;	2
	j - colocado no interior do estabelecimento, por meio audio visual, placas, painéis ou afins, quando estranho a atividade aludida da empresa, por ano e por anúncio;	20
	l - projetado na tela de cinema, por filme e por dia;	2
	m - pintado em muro, placa, painéis, toldos, por anúncio, Por ano e por metro quadrado;	40
	n - em faixas, quando permitido, por semana;	5
02	Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado;	2
03	Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado, quando iluminado;	4
	*Quando se tratar de letreiro com dimensão menor do que um metro quadrado, haverá cobrança de valor fixo	2
04	Painéis: a - pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel, por metro quadrado e por ano;	4

	<p>b - pintados,colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel iluminado, por metro quadrado e por ano;</p> <p>c - outdoor,por unidade, por ano e por metro quadrado:</p> <p>c1 - institucional,em área particular;</p> <p>c2 - institucional,em área particular e iluminado;</p> <p>c3 - institucional,em área pública,quando permitido pelo Poder Público;</p> <p>c4 - institucional,em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado;</p> <p>c5 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular;</p> <p>c6 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular e iluminado;</p> <p>c7 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo PoderPúblico;</p> <p>c8 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado</p>	<p>4</p> <p>4</p> <p>3</p> <p>3</p> <p>3</p> <p>4</p> <p>5</p> <p>8</p> <p>10</p> <p>20</p>
05	<p>Propaganda:</p> <p>a - em boias flutuantes,por dia e unidade;</p> <p>b - balão,por dia e unidade;</p> <p>c - faixa rebocada por avião, por dia e por anúncio;</p> <p>d - em pe na de edificio,por dia e po ranúncio, por metro quadrado;</p>	<p>5</p> <p>7</p> <p>10</p> <p>3</p>
06	Publicidades por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano;	9

07	Publicidades não especificadas na presente tabela: a - por dia; b - por mês; c - por ano;	3 90 300
----	--	----------------

TABELA DE RECEITA N°VII
Da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)
1.00.00	Drogaria	400,00
2.00.00	Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	800,00
3.00.00	Farmácias, socorros farmacêuticos, postos de , medicamento e depósitos de drogas; filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústria farmacêutica estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e similares; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antissépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene e Produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ervanarias e estabelecimentos similares.	400,00
4.00.00	Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica	600,00
5.00.00	Serviços de RAIOX, radioterapia, fisioterapia,	600,00
	ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, reabilitação, banco de sangue e similares	600,00
6.00.00	Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares.	350,00
7.00.00	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	600,00
8.00.00	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades e casas de saúde	1500,00
9.00.00	Estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico	180,00
10.00.00	Empresas de detetização e limpadoras de fossas	190,00
11.00.00	Hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares	
11.00.01	De 01 a 10 Apartamentos	180,00
11.00.02	De 11 a 20 Apartamentos	300,00

11.00.03	Acima de 20 Apartamentos	690,00
12.00.00	Casas balneárias,termas,saunas,estâncias hidrominerais e similares	180,00
13.00.00	Supermercados micro empresa (ME – conforme definição da Lei complementar 123/06 e suas alterações)	150,00
14.00.00	Supermercados empresa de grande porte (EPP – conforme definição da Lei complementar 123/06 e suas alterações)	290,00
15.00.00	Hipermercados não classificados nos itens13.00.00 e 14.00.00	490,00
16.00.00	Mercadinhos,mercearias,especiarias,indústriasde bebidas ou	140,00
	Alimentos e armazéns	
17.00.00	Docerias,bomboneiras	80,00
18.00.00	Cantinas e quitandas	50,00
19.00.00	Casas de chá	50,00
20.00.00	Depósitos de alimentos	140,00
21.00.00	Abatedouros e matadouros	250,00
22.00.00	Bares,lanchonetes,tabernas,sorveterias,casasde sucos,	80,00
	Padarias e confeitarias	
23.00.00	Salões de beleza, pedicure, manicure,esteticista ou massagista	80,00
24.00.00	Restaurantes,churrascarias e outros estabelecimentos similares	140,00
25.00.00	Açougues	180,00
26.00.00	Frigoríficos	500,00
27.00.00	Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licença de fiscalização do funcionamento	50,00
28.00.00	Outros estabelecimentos não classificados nos itens 1.00.00 a 27.00.00	120,00

TABELA DE RECEITA VIII
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até80	isento	
	De 81 até100	10,00	3,50
	De 101até 200	15,00	8,00
	De 201 até 300	15,00	16,00
	De 301 até 450	15,00	26,00
	De 451 até 650	15,00	36,00
	De 651 até 1000	15,00	64,00
	De 1001 até 2000	15,00	100,00
	Acima de 2000	15,00	150,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até80	isento	
	De 81 até 100	10,00	6,50
	De 101 até 200	15,00	10,50
	De 201 até 300	15,00	18,00
	De 301 até 450	15,00	26,00
	De 451 até 650	15,00	38,00
	De 651 até 1000	15,00	55,00
	De 1001 até 2000	15,00	100,00
	Acima de 2000	15,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até80	isento	
	De 81 até 100	10,00	12,00
	De 101 até 200	10,00	15,00
	De 201 até 300	15,00	20,00
	De 301 até 450	15,00	20,00
	De 451 até 650	15,00	20,00
	De 651 até 1000	15,00	100,00
	De 1001 até 2000	15,00	100,00
	Acima de 2000	15,00	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 80	isento	
	De 81 até 100	10,00	3,50
	De 101 até 200	10,00	6,00
	De 201 até 300	15,00	15,00

TABELA DE INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	PENALIDADE Valor da multa em reais (R\$)
Utilização de espaço público sem a devida licença.	500,00
Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço.	50,00
Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização	100,00
Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço.	500,00
Atentar contra a segurança da população	1000,00
Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização.	500,00
Funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido pela administração pública	1.000,00
Deixar de expor alvará em local visível	10,00
Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços.	250,00
Deixar de exibir alvará a fiscalização	20,00
Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem autorização	50,00
Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público	50,00
Realização de evento ou festividade pública sem autorização	1.000,00
Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável legal	1.000,00
Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos	100,00
Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública	80,00
Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo.	350,00
Instalação de banca de impressos, em local diferente do definido pelo poder público.	50,00
Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público	50,00
Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência previamente determinados pelo poder público.	20,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização municipal.	50,00
Fumar cigarro, charuto ou cachimbo em ambiente proibido pelas normas municipais.	50,00
Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto)	50,00

Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão do poder público	500,00
Soltar balão	100,00
Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.	200,00
Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não discriminada nesta tabela.	100,00
Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil)	5.000,00
Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	1.000,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	500,00
Embaraçar a ação do agente da fiscalização ambiental	400,00
Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida	500,00
Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental.	300,00
Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental.	100,00 (por dia não atendido)
Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público	50,00 (por embalagem)
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)	80,00 (por embalagem)
Executar obra sem a devida licença ambiental	3.000,00
Extraír do solo do município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.	500,00 (por m ² de terreno explorado)
Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal	500,00 (por árvore cortada ou podada)
Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedora devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento.	200,00 (por metro cúbico)
Deixar de manter placa de identificação no local da obra.	50,00
Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação.	500,00
Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografia acidentada.	3.000,00
Ocupar edificação sem o respectivo "Habite-se".	1,00 (Para cada m ² de área construída)

Deixar de atender à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações ou passeios.	100,00
Deixar de atender aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação das Construções	100,00
Utilizar a edificação para fim diverso do declarado no projeto aprovado.	1,00(Para cada m ² de área construída)
Construir ou instalar elevador, instalação hidro sanitária, vão de passagem, porta, fachada, corredor, escada ou rampa de edificação em desacordo como disposto em lei.	100,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização.	500,00
Infração a dispositivo de Lei de Edificações, não discriminada nesta tabela.	100,00
Executar obra em desacordo com o projeto aprovado.	3.000,00
Ligar coletor de água pluvial à rede de esgoto sanitário	500,00
Executar obra sem a licença devida.	2,00(Para cada m ² de área construída)
Manter terrenos edificados ou não sem vedações.	200,00
Deixar de observar o alinhamento e nivelamento da obra.	200,00
Depositar materiais de construção ou entulho no passeio ou via pública.	300,00
Construir edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.	500,00
Manter pessoa no canteiro de obras sem os equipamentos de segurança e proteção individual.	500,00
Executar obra pondo em risco a segurança da coletividade.	700,00
Efetuar qualquer tipo de ligação ou implantação de fornecimento de serviço permitido ou concedido em lotes em construção, loteamento não aprovado, ou obras sem alvará de construção ou sem habite-se.	1.500,00(Por Ligação efetuada)
INFRAÇÃO	PENALIDADE
Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental	100% do valor do tributo atualizado monetariamente.

ANEXO III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

Tabela I – A

Art. 1º Fica instituída a Planta Genérica de Valores – PGV, do Município de Wagner

Art. 2º Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPT) para os logradouros constantes nesta lei.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem desta Tabela, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.

Art. 3º Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Construções (VUPC) para os imóveis prediais constante da Tabela I - B.

Parágrafo único. É classificado como popular o imóvel predial que atinja até 1200 (um mil e duzentos) pontos de VUPC, conforme definido nesta PGV.

Art. 4º Fica fixado o critério de avaliação especial para as unidades imobiliárias que se constituírem de plantas industriais e outras estruturas que a aplicação da PGV se constitua em tributação injusta.

Art. 5º O valor venal do terreno resultará da multiplicação da metragem total do terreno, pelo valor monetário do metro quadrado do terreno, e, pelo fator de ponderação do terreno, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$$VUPT = MTT \times VMm^2 \times FPT.$$

Valor do Terreno - VUPT Metragem Total do Terreno

- MTT

Valor Monetário do Metro Quadrado do Terreno - VMm²T

Fator de Ponderação do Terreno - FPT

Parágrafo único. O Fator de Ponderação do Terreno será definido pelo produto da multiplicação dos fatores de ponderação entre si, identificados no terreno.

Art. 6º O valor venal da construção resultará da multiplicação da metragem total da construção pelo valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$$VUPC = MTC \times VMm^2C$$

Valor Unitário Padrão da Construção - VUPC Metragem Total da

construção - MTC

Valor Monetário do Metro Quadrado da Construção - VMm²C

Art. 7º Os materiais construtivos do imóvel, o tipo e a natureza serão representados por pontos, sendo que o somatório dos pontos alcançados por cada imóvel indicará o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme esta Tabela I - B.

Art. 8º Poderá o contribuinte requerer avaliação especial do imóvel à Autoridade Fazendária.

Art. 9º No caso de imóvel em que a aplicação do procedimento previsto em lei possa conduzir a tributação

entendida como inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado ou por iniciativa da Fazenda Pública, processo de avaliação especial sujeito à aprovação da Autoridade Fazendária.

§1º O requerimento deverá ser peticionado até a data de vencimento da cota única do tributo, informando o contribuinte o valor venal que entende adequado.

§2º A análise da avaliação especial será precedida de:

I – recolhimento do tributo no mesmo montante do exercício anterior acrescido de atualização monetária;

II – apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, para os casos de imóveis que possuam características especiais.

Art. 10. A zona urbana do Município de Wagner é definida e constituída pelas áreas do território municipal delimitadas pelas coordenadas geográficas discriminadas nesta Lei e pelas áreas de Loteamentos devidamente aprovados pelo Município.

§ 1º A Poligonal, que define a Zona Urbana do Município de Wagner, inicia-se no Ponto 1, deste segue em linha reta até o Ponto 2, deste segue em linha reta até o Ponto 3, deste segue em linha reta até o Ponto 4, deste segue em linha reta até o Ponto 5, deste segue em linha reta até o Ponto 6, deste segue em linha reta até o Ponto 7, deste segue em linha reta até o Ponto 8, deste segue em linha reta até o Ponto 9, deste segue em linha reta até o Ponto 10, deste segue em linha reta até o Ponto 11, deste segue em linha reta até o Ponto 12, deste segue em linha reta até o Ponto 13, deste segue em linha reta até o Ponto 14, deste segue em linha reta até o Ponto 15, deste segue em linha reta até o Ponto 1.

§2º Os Pontos de 1 a 15, da Poligonal que delimitam a Zona Urbana do Município de Wagner resultam assim identificados:

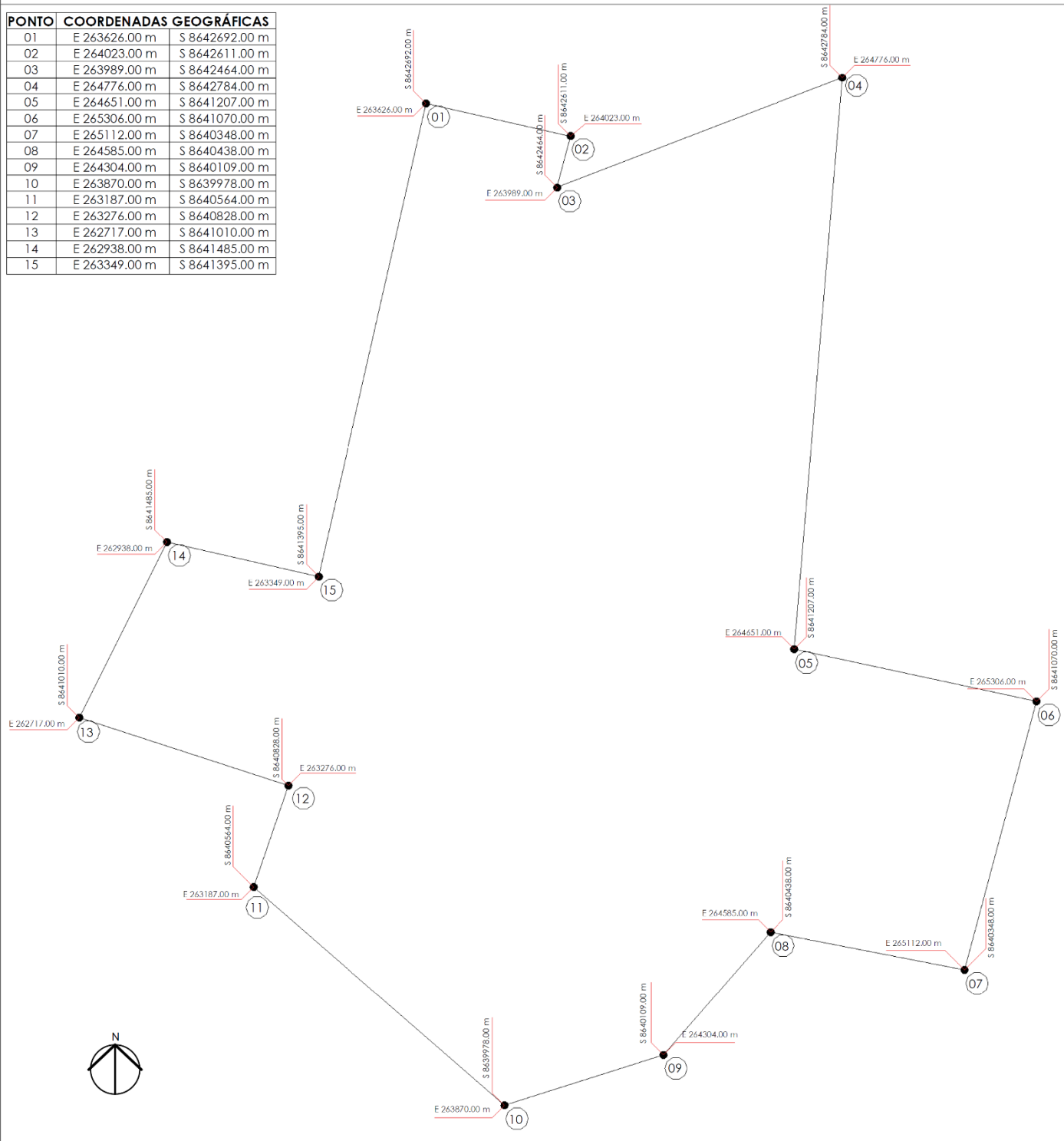
I – Pontos e Coordenadas:

PONTOS	COORDENADAS UTM - Universal Transversa de Mercator	
01	E 263626.00 m	S 8642692.00 m
02	E 264023.00 m	S 8642611.00 m
03	E 263989.00 m	S 8642464.00 m
04	E 264776.00 m	S 8642784.00 m
05	E 264651.00 m	S 8641207.00 m
06	E 265306.00 m	S 8641070.00 m
07	E 265112.00 m	S 8640348.00 m
08	E 264585.00 m	S 8640438.00 m
09	E 264304.00 m	S 8640109.00 m
10	E 263870.00 m	S 8639978.00 m
11	E 263187.00 m	S 8640564.00 m
12	E 263276.00 m	S 8640828.00 m
13	E 262717.00 m	S 8641010.00 m
14	E 262938.00 m	S 8641485.00 m
15	E 263349.00 m	S 8641395.00 m

I – representação Gráfica:

PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE WAGNER

PONTO	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
01	E 263626.00 m	S 8642692.00 m
02	E 264023.00 m	S 8642611.00 m
03	E 263989.00 m	S 8642464.00 m
04	E 264776.00 m	S 8642784.00 m
05	E 264651.00 m	S 8641207.00 m
06	E 265306.00 m	S 8641070.00 m
07	E 265112.00 m	S 8640348.00 m
08	E 264585.00 m	S 8640438.00 m
09	E 264304.00 m	S 8640109.00 m
10	E 263870.00 m	S 8639978.00 m
11	E 263187.00 m	S 8640564.00 m
12	E 263276.00 m	S 8640828.00 m
13	E 262717.00 m	S 8641010.00 m
14	E 262938.00 m	S 8641485.00 m
15	E 263349.00 m	S 8641395.00 m



Fatores de Ponderação de Terreno

TOPOGRAFIA DO TERRENO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO PRINCIPAL	FATOR
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,85
IRREGULAR	0,80
PEDOLOGIA DO TERRENO	
FATOR	
ROCHOSO	0,95
ARGILOSO	0,90
MASSAPÊ	1,00
ARENOSO	0,95
SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA	
FATOR	
UMA FRENTE	1,00
MAIS DE UMA FRENTE	1,20
VILA	0,95
FUNDO	0,90
ENCRAVADO	0,85
DELIMITAÇÃO DO TERRENO	
FATOR	
MURADO	1,10
CERCA OU OUTROS	0,95
SEM DELIMITAÇÃO	0,80
LOCALIZAÇÃO DO TERRENO	
FATOR	
LOGRADOURO PAVIMENTADO	1,00
LOGRADOURO SEM PAVIMENTAÇÃO	0,90

Valor Unitário de m² de Terreno, por Logradouro

CÓDIGO	TIPO – LOGRADOURO	Valor,por m²,em reais(R\$)
11	RUA NANCY EVANGELISTA DA RESSURREIÇÃO	80,00
20	RUA SIMONTON	150,00
30	AVN. HUMBERTO GUEDES	80 a 120,00
31	RUA VEREADOR ALMIRO DOS SANTOS	80,00
40	RUA BASILIO CATALAR	120,00
41	RUA ADRIANO NEVES	100,00
51	RUA EVANI SANTANA DOS SANTOS	100,00
60	RUA DALILA COSTA	120,00
61	RUA EDGAR MARTINS DE ARAUJO	100,00
70	RUA DR.WOOD	200,00
81	RUA VALMIRA NOBRE	80,00
91	RUA ANTONIO GONÇALVES DA SILVA	80,00
101	RUA ELICIVALDO NOBRE DA SILVA	80,00
110	PRAÇA ESMERALDO SENA	200,00
111	RUA EGITO	150,00
120	RUA PRESIDENTE MÉDICI	200,00
130	RÉGIS	150,00
150	RUA WAGNER	80,00
160	PRAÇA JOAQUIM MACEDO	150,00
182	VIA BA 142	80,00
190	RUA LUIS GUIMARÃES	120,00
200	RUA EUCALIPTOS	120,00
220	RUA JOSÉ BORGES	80,00
230	RUA OTONIEL MOTA	90,00
240	RUA ERASMO BRAGA	100,00
250	RUA EDUARDO CARLOS PEREIRA	100,00
253	RUA PONTE NOVA	150,00
260	RUA PADRE CONCEIÇÃO	120,00
263	PRAÇA DOIS DE JULHO	200,00
270	RUA MANSO CABRAL	150,00
280	RUA DO CEMITÉRIO	90,00
293	RUA 29 DE JANEIRO	120,00
310	AV. PEDRO CARVALHO DE SOUZA	80,00
315	AV. 12 DE AGOSTO	80 a 180,00
320	RUA MIGUEL RISO	80,00

333	RUA DR. AMÉRICO CHAGAS	150,00
340	AV. CLERISTON ANDRADE	80 a 120,00
343	AV. DR. WOOD	200,00
350	TRAVESSA RÉGIS 1	100,00
353	RUA ANTONIO JARDIM	100 a 200,00
364	RUA JOSUÉ REQUIÃO	120,00
370	TRAVESSA RÉGIS 2	100,00

374	PRAÇA DR. JONAS DIAS DE ARAUJO	100,00
384	RUA NEEMIAS ALEXANDRE	80 a 100,00
400	RUA VEREADOR LINDOLFO ARAUJO	80,00
440	RUA BONITO	80,00
445	RUA JOSÉ MARIA FILHO	100,00
450	RUA ADALGISA MARTINS DE OLIVEIRA	100,00
460	RUA LAGEDINHO	80,00
470	RUA AFONSO SILVA	100,00
480	RUA JOANA GONZAGA	80,00
490	RUA ANDARAÍ	80,00
500	RUA IBIQUERA	80,00
506	RUA ANTONIO RODRIGUES	80,00
520	RUA UTINGA	80,00
526	RUA AUGUSTO SOUZA	80,00
530	RUA WILLIAN WADDELL	150,00
540	RUA ARQUIMEDES MATOS	150,00
560	AV. TRAJANO DE MORAES	120,00
570	RUA ODORICO CALDEIRA	100,00
590	RUA VEREADORA MARIA LESSA	100,00
600	RUAJOÃO SOUZA ALMEIDA	80,00
660	RUACREUZA VALLU	80,00
661	RUAD	80,00
663	RUA E	80,00
666	AV. DR. PAULO SOUTO	80,00
674	RUADO GINÁSIO	80,00
919	AV. NORTE SUL	80,00
922	RUAJULIEZER ROCHA	80,00
953	RUA DOS CEDROS	120,00
954	RUAMANOEL DOMINGUES DE MATOS	120,00
956	RUA DO ALECRIM	120,00
958	RUA DOS CARDEAIS	120,00
965	AVENIDA EVANGIVALDO MATOS	150,00
975	RUA SINÉZIA RIBEIRO	80,00
980	RUA JOSÉ MARTINS	80,00
	RUA VALDELICE RODRIGUES	80,00

Tabela I – B

Material Construtivo do Imóvel

MATERIAL CONSTRUTIVO DO IMOVÉL TIPO E NATUREZA	PONTOS
ALINHAMENTO	
ALINHADO	60
RECUADO	100
POSICIONAMENTO	
GEMINADA	40
CONJUGADA	60
ISOLADA	100
COBERTURA	
LAJE	400
TELHA AMIANTO OU METALICA	100
TELHA DE BARRO	150
TELHA CERAMICA	200
PALHA OU SIMILAR	60
OUTRAS	200
ESTRUTURA DE PAREDE	
ALVENARIA	200
CONCRETO	300
METALICA	250
ADOBE	100
MISTA	150
TAIPA	50
OUTROS	150
FORRO	
LAJE,ACRILICO,POLICABORNATO	400
GESSO ESTUQUE	300
MADEIRA	200
PVC	250
MISTO	200
OUTROS	150
INSTALAÇÃO ELETRICA	
EXTERNO	60
EMBUTIDA	100

INSTALAÇÃO SANITARIA	
EXTERNA	50
INTERNA SIMPLES	80
INTERNA COMPLETA	120
MAIS DE UMA INTERNA	150
PISO	
TERRA BATIDA	30
CIMENTO	50
CERAMICA MOSAICO	200
TACO/TABUA	150
MATERIAL PLASTICO	150
ESPECIAL, GRANITO, PORCELANATO	300
TIPO DE EDIFICAÇÃO	
APARTAMENTO	300
CASA	200
LOJA/SALA	200
GALPÃO	150
ESPECIAL	350
NATUREZA OU USO DO IMOVEL	
RESIDENCIAL	70
COMERCIAL/SERVIÇO	150
INDUSTRIAL	200
OUTROS	200

Valor Unitário de Construção

VALOR UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO		
PONTOS	CARACTERÍSTICAS	VALOR UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO POR M²
ATÉ 1200	A	120,00
DE 1201 à 1500	B	200,00
DE 1501 à 1700	C	300,00
ACIMA DE 1700	D	400,00
INDUSTRIAL – Especial		2.000,00